



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 27/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0021726/2023-60

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria do Carmo Colombo Zerbini	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Fazenda Barra Mares	Bairro: Zona Rural	
Município: Divisa Alegre	UF: Minas Gerais	CEP: 39.995-000
Telefone: 33-9922-3836	E-mail: mariadocarmo.jaragua2@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Jaraguá II	Área Total (ha): 498,3832
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5631	Município/UF: Pedra Azul - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148707-9C97.22ED.5649.452D.B43F.F347.0C77.CC33	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	145,00	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	143,50	ha	254967.14 257203.81	8255227.28 8254580.79

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	143,50

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	143,50

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Fuste, tocos e raízes	221,91	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/07/2023

Data da vistoria: 07/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 13/07/2023

Data do recebimento de informações complementares: 27/07/2023

Data de emissão do parecer técnico: 31/07/2023

O processo administrativo 2100.01.0021726/2023-60 foi formalizado em 06/07/2023, conforme documentação protocolada em 27/06/2023. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento e solicitadas informações complementares. Em vistoria constatou-se a realização de intervenção em parte da área de intervenção, sendo que parte da área requerida passou a ser tratada como de intervenção irregular, a ser regularizada em caráter corretivo. Considera-se que o processo foi formalizado com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 145,00 hectares de floresta nativa, para implantação de silvicultura O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Jaraguá II, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrado sob matrícula 5631, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul, tendo com proprietária a Senhora Maria do Carmo Colombo Zerbini.

Com área equivalente a 498,3832 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 477,7118 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 20,8776 hectares de área consolidada ocupados por pastagem.

O município de Pedra Azul, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,13% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148707-9C97.22ED.5649.452D.B43F.F347.0C77.CC33

- Área total: 498,5905 ha

- Área de reserva legal: 100,00 ha (20,05%)

- Área de preservação permanente: 16,6511 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 20,5657 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 100,00 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Nº 03 - Registro nº3.618 - Folhas 047 - Livro 2 AA - CRI Pedra Azul

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3148707-9C97.22ED.5649.452D.B43F.F347.0C77.CC33) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No que tange a reserva legal, trata-se de área já aprovada e averbada na matrícula do imóvel, sendo verificada que a delimitação de tal área corresponde a realizada quando da aprovação da reserva legal, conforme autos do processo administrativo 03030000138/06.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 68570617 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, em área equivalente a 145 hectares com a finalidade de implantação de atividade de silvicultura.

Em vistoria ficou constatada que 20,99 hectares da área requerida foi objeto de tombamento, com uso de trator de esteira, sendo lavrado o Auto de Infração 318425/2023. Diante da intervenção irregular, foi solicitada a comprovação de pagamento/parcelamento da multa aplicada, de forma a promover a regularização da área de intervenção irregular em caráter corretivo. Conforme documentos 70481211 e 70481212 a autuada promoveu o parcelamento da multa aplicada, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23125728.

Não foram constatados outros autos de infração relacionados ao imóvel objeto do requerimento, além do lavrado no âmbito da análise do presente expediente.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401236963164, no valor de R\$ 1354,93, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 145,00 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 11/01/2023, estando tal valor de acordo com o devido, nos termos da Lei Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901236964835, em 11/01/2023, referente a 224,23 m³ de Lenha de Floresta Nativa, no valor de R\$ 1581,19, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento inicial se encontra devidamente recolhido, nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017 .

O requerimento passou a envolver intervenção em caráter corretivo, contudo, a taxa florestal relacionada ao rendimento lenhoso de tal área foi pago antes da realização da intervenção ambiental, não incidindo multa sob tal taxa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: A Vulnerabilidade natural da área requerida varia de média a muito alta, estando associada principalmente a baixa disponibilidade de água subterrânea e superficial, e por consequente, a vulnerabilidade dos recursos hídricos. Tal condição ratifica a necessidade de adoção de

medidas relacionadas a proteção dos mananciais hídricos existentes. Cabe destacar que a atividade pretendida fara baixo uso do recurso hídrico disponível, principalmente se o plantio ocorrer no período chuvoso.

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Trata-se de área prioritária para conservação conforme Biodiversitas, estando a prioridade para conservação associada a potencial de criação de unidade de conservação. Cabe destacar que atualmente a região classificada, já apresenta significativa fragmentação, inclusive, a área requerida já fora objeto de autorização para supressão de vegetação entre os anos de 2006 e 2007.

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 68570625 pretende-se implantar atividade de silvicultura, de forma a tornar o imóvel produtivo, visto que aproximadamente 95% do mesmo se encontra coberto por vegetação nativa atualmente, sem oferecer qualquer renda a proprietária. Ainda conforme o projeto, a atividade de silvicultura consiste em um sistema que promove baixa movimentação do solo, formando a partir do segundo ano de cultivo ambiente propício ao habitat de animais, promovendo ainda um microclima favorável à infiltração de água no solo, assim como ao retorno da água para a atmosfera por meio da evapotranspiração.

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código "G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", contudo a área útil a ser ocupada pela atividade é inferior a área mínima de enquadramento, portanto, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental, visto que o empreendimento não desenvolve outras atividades passíveis de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Em 30 junho de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda Jaraguá I, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0021726/2023-60, por meio do qual Maria do Carmo Colombo Zerbini, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 145,00 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, não sendo acompanhada por representantes da proprietária. Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferidas 04 parcelas do inventário florestal, não sendo constatadas divergências quanto aos dados dendrométricos e identificação taxonômica. Contudo, observou-se que ocorreu o tombamento com uso de trator com lâmina em uma área equivalente a 20,99 hectares, dentro da área requerida para obtenção de autorização para supressão de vegetação nativa. O rendimento lenhoso, da área de intervenção, considerando o inventário florestal realizado na área é de 32,32m³, sendo que o material lenhoso foi mantido na área de intervenção.

Quanto a área de reserva legal do imóvel, que se encontra já averbada, verificou-se que as mesmas se

encontram preservadas.

No que tange às áreas de preservação permanente, estas se encontram parcialmente descobertas de vegetação nativa e não dispõem de acesso contra o acesso de animais domésticos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: A Fazenda Jaraguá II, assim como a área requerida possui solo variando entre os tipos Latossolo Amarelo Distrófico e Argissolo Vermelho Amarelo. No interior do imóvel não foram constadas áreas com solo descoberto, tampouco processos erosivos.

- Hidrografia: A Fazenda Jaraguá II é banhada pelo Córrego Jaraguá, que constitui afluente direto Riacho da Anta (UPGRH JQ3).

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Conforme Projeto de intervenção Ambiental 68570625 a área requerida constitui vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural. Em campo observou-se que a classificação da área, com base em tais parâmetros condizem com o constante nas peças técnicas com instruem o presente processo administrativo.

- Fauna: Durante a vistoria não foram avistados exemplares da fauna. Os únicos registros se referem a presença de buracos utilizados por tatus.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo nº 2100.01.0025975/2022-91 foi instruído com as peças necessárias a análise técnica. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Em vistoria ficou constatada a supressão de vegetação nativa, sem destoca, em 20,99 hectares, área esta que integra a área requerida. Diante da intervenção irregular foi lavrado o Auto de Infração nº 318425/2023. A multa referente ao mencionado Auto de Infração foi parcelada pela autuada, conforme comprovante acostado nos autos. Cabe destacar que a vegetação da suprimida foi inventariada e assim como a de toda área de intervenção, se encontra caracterizada no Projeto de Intervenção Ambiental 68570625 como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Diante da possibilidade de definição do estágio da vegetação suprimida, assim como do parcelamento da multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 68570625, procedeu com a continuidade da análise do processo administrativo, considerando o requerimento de 20,99 hectare de supressão de cobertura vegetal nativa, em caráter corretivo e 124,01 hectares em caráter prévio.

Embora tenha sido requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 145 hectares, parte da área requerida, 1,50 hectares se tratava de área sem vegetação nativa, constituída de antiga praça de carbonização e estrada, existentes desde a primeira supressão realizada na área no ano de 2007 e devidamente regularizada. Logo, é possível apenas 143,50 hectares da área requerida faz jus ao requerimento .

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental foi realizado inventário florestal na área, utilizando-se de amostragem casual simples, com o lançamento de 31 parcelas com área individual de 400 m². O inventário florestal foi conferido tanto em campo, quanto em escritório, mediante reprocessamento dos dados, não sendo observadas inconsistências que prejudicasse os resultados obtidos.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021. Cabe destacar que 96,00 hectares desta foi objeto de supressão de vegetação, autorizada no

âmbito da APEF nº 0011375 (PA 030.00.00138/06).

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental nº 68570625 não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte. Os dados do PIA foram confrontados com a lista da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, atualizada pela Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, ficando confirmando inexistir na área espécies ameaçadas de extinção.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. É importante destacar que foi concedida para o imóvel, no âmbito do processo administrativo nº 03030000138/06, autorização para supressão de 96 hectares de vegetação nativa. A intervenção foi realizada parcialmente, porém não foi dado uso alternativo ao solo, a área suprimida atualmente se encontra em processo de regeneração natural e é contemplada no requerimento de intervenção ambiental.

Quanto as áreas de reserva legal do imóvel, estas se encontram em recuperação plena, devendo ser isoladas contra o acesso de animais, visto que existe áreas de pastagem nas proximidades das mesmas. Já as áreas de preservação permanente, que se encontram pendentes de recuperação, deverão ser submetidas a recuperação, devendo a proprietária realizar a recuperação nos termos no Programa de Regularização Ambiental, visto que a proprietária formalizou adesão ao PRA.

O imóvel dispõe de áreas de preservação permanente de curso d'água descobertas de vegetação nativa, sendo que objetivando a recuperação das mesmas a proprietária da Fazenda Jaraguá II formalizou adesão ao Programa de Regularização Ambiental por meio do processo 2100.01.0025856/2023-03, celebrando o Termo de Compromisso 70772025. Logo o acompanhamento da regularização de tal passivo ocorrerá no âmbito do PRA.

No que tange ao rendimento lenhoso o mesmo foi estimado por meio do Inventário Florestal em 224,23 m³ de lenha de floresta nativa. Considerando que a área coberta por vegetação nativa é de 143,50 hectares o rendimento lenhoso estimado para a área é de 221,91, deverá ser utilizado no imóvel ou doado, conforme informado no requerimento. A doação deverá ser devidamente comprovada, inclusive com emissão dos documentos de controle ambiental pertinentes.

Conforme Estudo de Fauna, realizado com base em dados secundários, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental já foi objeto de supressão da vegetação há aproximadamente duas década, sendo a vegetação existente no local caracterizada como em estágio inicial de regeneração, havendo baixa densidade de indivíduos da fauna na área. Durante realização dos trabalhos de campo pouco se avistou espécies da fauna na área, sendo ainda uma área utilizada por espécies mais generalistas. Ainda conforme o PIA O tipo de espécies que vivem da área de intervenção indica o baixo impacto da supressão sobre a fauna, visto que aquelas espécies se adaptarão a outros ambientes do entorno. Cabe destacar que o imóvel está localizado em meio a um grandioso fragmento florestal, que supera 5.000 hectares, para onde a fauna poderá migrar.

Não obstante o estudo relacionada impactos principalmente sobre grupo de reptéis, anfíbios em aves em reprodução, justificando a necessidade da realização da supressão de forma assistida por profissional habilitado. Propõe-se ainda a realização da supressão em faixas, assim como a adoção de medida impedindo que a fuga dos animais ocorra no sentido da rodovia. Por fim o estudo conclui que considerando que a atividade de supressão ocorrerá o monitoramento dos grupos faunísticos, assim como o afugentamento sem contato com os animais, por meio de técnicas de supressão, não será necessária a emissão de autorizações para manejo da fauna com o fim de captura, coleta ou transporte.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental foram levantados os impactos ambientais associados a intervenção, sendo propostas para os mesmos medidas mitigadoras consideradas suficientes, assim o requerente deverá adotar todas as medidas mitigadoras constantes no Projeto de Intervenção Ambiental.

Impacto 1 - Perda de biodiversidade

Medida Mitigadora: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes

Impacto 2 – Perda de habitats da fauna

Medidas Mitigadoras: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório.

Impacto 3 – Redução da qualidade das águas:

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

Impacto 4 – Alteração da qualidade do solo:

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 32/2023

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela Sra. Maria do Carmo Colombo Zerbini, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 145,00 hectares, para implantação de silvicultura.

O imóvel denominado Fazenda Jaguará II é propriedade da requerente, composto da matrícula nº 5.631 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total documentada e declarada no CAR de 498,3832 hectares, está inserida no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Pedra Azul/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0021726/2023-60, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada, bem como apresentadas informações complementares em tempo hábil.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de

plântio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foi localizado um Auto de Infração lavrado em face da requerente, qual seja, AI nº 318425/2023, ora lavrado pelo técnico responsável pela análise do presente processo em razão de ter sido detectado em vistoria que 20,99 hectares da área requerida foi objeto de tombamento, com uso de trator de esteira, sem autorização do órgão ambiental competente.

Verificou-se que o citado Auto de Infração se encontra com a penalidade de multa parcelada, tendo sido quitada a primeira parcela, conforme consta nos documentos arrolados nos autos, e a penalidade de suspensão das atividades será regularizada mediante a intervenção corretiva requerida, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 145,00 hectares, para implantação de atividade de silvicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, o processo em tela foi instruído com as peças necessárias à análise técnica; que em vistoria ficou constatada a supressão de vegetação nativa, sem destoca, em 20,99 hectares, área esta que integra a área requerida e que diante da intervenção irregular foi lavrado o Auto de Infração nº 318425/2023.

Destacou o técnico que a vegetação da área suprimida foi inventariada, assim como a vegetação de toda área de intervenção, conforme consta no PIA apresentado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Ressaltou o gestor técnico em seu parecer que em razão da possibilidade de definição do estágio da vegetação suprimida, assim como do parcelamento da multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 318425/2023, foi dada continuidade na análise do processo administrativo, considerando o requerimento de 20,99 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa, em caráter corretivo, e 124,01 hectares em caráter prévio.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada

por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A área de intervenção objeto da regularização corretiva foi objeto de atuação por meio do Auto de Infração nº 318425/2023. Nos autos do processo de intervenção o requerente comprovou que houve o parcelamento e pagamento da primeira parcela da multa aplicada no referido Auto de Infração, o que atende ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Ressalta-se que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 318425/2023, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

Ainda, o técnico gestor destacou em seu parecer que “*embora tenha sido requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 145 hectares, parte da área requerida, 1,50 hectares se tratava de área sem vegetação nativa, constituída de antiga praça de carbonização e estrada, existentes desde a primeira supressão realizada na área no ano de 2007 e devidamente regularizada. Logo, é possível apenas 143,50 hectares da área requerida faz jus ao requerimento.*”

Ademais, o técnico responsável constatou inexistir na área objeto da intervenção espécies ameaçadas de extinção, bem como não constatou existir espécies classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

Observou o técnico em seu parecer acima que foi concedida para o imóvel, no âmbito do processo administrativo nº 03030000138/06, autorização para supressão de 96 hectares de vegetação nativa. A intervenção foi realizada parcialmente, porém não foi dado uso alternativo ao solo, a área suprimida atualmente se encontra em processo de regeneração natural e é contemplada no requerimento de intervenção ambiental.

Ao final, o técnico opinou pela aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

6.5 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Segundo parecer técnico, as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3148707-9C97.22ED.5649.452D.B43F.F347.0C77.CC33) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No que tange a reserva legal, trata-se de área já aprovada e averbada na matrícula do imóvel, sendo verificada que a delimitação de tal área corresponde a realizada quando da aprovação da reserva legal, conforme autos do processo administrativo 03030000138/06.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal:

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que a requerente optou, inicialmente, pelo cumprimento da reposição florestal mediante formação de florestas, próprias ou fomentadas.

Contudo, considerando a supressão de vegetação de forma irregular em 20,99 hectares da área requerida, só será possível o cumprimento por meio de formação de florestas, apenas referente a 122,51 hectares.

A reposição já devida, em decorrência da supressão irregular de 20,99 hectares, deverá ser recolhida a conta de arrecadação da reposição florestal.

Assim, a Reposição Florestal referente a área suprimida irregular e em regularização em caráter corretivo (20,99 ha) deverá ser recolhida a conta de arrecadação da reposição florestal, enquanto que a Reposição Florestal referente a área a ser suprimida (122,51 ha) poderá ser cumprida mediante formação de florestas próprias, conforme Projeto apresentado nos autos.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 143,50 hectares, localizada na propriedade Fazenda Jaraguá II, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no próprio imóvel.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 980,68

Formação de florestas, próprias ou fomentadas: 1137 árvores

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Conforme requerimento de intervenção ambiental o cumprimento da reposição foi proposto por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas. Contudo, considerando a supressão de vegetação de forma irregular em 20,99 hectares da área requerida, é possível o cumprimento por meio de formação de florestas, apenas referente a 122,51 hectares. A reposição já devida, em decorrência da supressão de 20,99 hectares, deverá ser recolhida a conta de arrecadação da reposição florestal.

Assim Reposição Florestal referente a área suprimida irregular e em regularização em caráter corretivo

(20,99) deverá ser recolhida a conta de arrecadação da reposição florestal, sendo o valor devido de R\$ 980,68, referente a 32,45 m³ de lenha de floresta nativa.

Já a reposição referente a área a ser suprimida (122,51) hectares, equivalente a 189,45 m³ de lenha de floresta nativa, deverá ser cumprida mediante formação de florestas próprias, conforme Projeto 68748438, mediante plantio de no mínimo 1137 árvores, na área apresentada por meio do documento 68748436.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar documentos que comprovem a destinação dada ao material lenhoso oriundo da intervenção.	03 anos
2	Executar as medidas mitigadoras apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental 68570625	Durante a vigência da autorização
3	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal , nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
4	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante Supressão
5	Apresentar relatório de afugentamento de fauna.	360 dias
6	Realizar o isolamento da área de reserva legal do imóvel, contra o acesso de animais de criação.	240 dias
7	Protocolar comprovação do isolamento da área de reserva legal do imóvel.	01 ano
8	Comprovar a realização do Cadastro de Plantio da área de Reposição Florestal aprovada junto ao MG Florestas	01 ano

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 07/08/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 07/08/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70525578** e o código CRC **EBCEA486**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021726/2023-60

SEI nº 70525578